



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20



PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE

Relatório

Em data de 26/01/2022, sob o nº. 65, o munícipe Donizette Aparecido de Oliveira, protocolou a “denúncia por quebra de decoro parlamentar e prática de atos de improbidade administrativa” a qual poderia ensejar na cassação de mandato eletivo do Vereador Uines Fernando dos Santos (fls. 001 a 067).

Nesta mesma data o Presidente tomou ciência da Denúncia (fls. 015).

Em data de 03/02/2022, os vereadores membros da Mesa Executiva se reuniram e decidiram encaminhar a denúncia ofertada à Advogada da Câmara Municipal para análise e emissão de parecer acerca da admissibilidade, bem como quanto aos procedimentos a serem seguidos (fls. 068), a qual tomou ciência em data de 04/02/2022, conforme recibo nesta mesma página.

Neste mesmo dia, foi concedida uma cópia integral do processo ao Vereador Uines Fernando dos Santos, conforme certidão às fls. 069.

Em data de 09/02/2022, a Advogada da Casa emitiu parecer jurídico, em suma expondo que a denúncia hora ofertada cumpria os requisitos mínimos para tramitação nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar (fls. 070 a 077).

Em data de 09/02/2022 a Direção da Casa encaminhou os autos à Mesa Executiva para providências (fls. 078).

A Mesa Executiva se reuniu no dia 11/02/2022 (fls. 079) e observaram que quanto ao “1º. FATO” narrado na peça inicial, constatou-se que a falta dos documentos narrados. Contudo, por ser documento existente nos arquivos da Casa, decidiu-se por junta-los ao processo. Decidiu-se ainda por denunciar o Vereador Uines Fernando dos Santos nos termos da “Denúncia” ofertada pela Mesa Executiva conforme exposto às fls. 080 a 081.





CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20

CÂMARA MUNICIPAL DE
JATAIZINHO
FL. 269
PR - 04

Em data de 14/02/2022, em cumprimento ao despacho da Mesa, juntou-se os documentos de fls. 083 a 085, conforme certidão de fls. 082.

Em data de 16/02/2022, a Advogada da Casa juntou o Memorando nº. 015/2022 informando sobre comunicado enviado à Promotoria Pública de Ibirapuã, PR, quanto ao suposto ato de improbidade praticado pelo vereador denunciado (fls. 086 a 088).

Em data de 17/02/2022, através do Memorando nº. 016/2022, a Advogada da Casa solicitou informações a respeito da pessoa que colheu a assinatura no documento juntado na representação inicial, se fora feita pelo Vereador Cícero Aparecido Guimarães, bem como se o Denunciante estaria agindo como “laranja” na autoria, conforme Ofício nº. 011/2022, do Vereador Uines Fernando dos Santos dirigido a sua pessoa (fls. 090 a 093).

Em data de 21/02/2022, a Mesa Executiva se reuniu novamente para ouvir o Denunciante, Donizette Aparecido de Oliveira, o qual confirmou não ser “laranja” de ninguém e que a denúncia ofertada era de sua autoria. Ouvi-se ainda o Vereador Cícero Aparecido Guimarães o qual informou não ter colhido a assinatura de Sandra Damasceno Moreira, que consta na peça inicial (fls. 089).

Em data de 22/02/2022, a Advogada da Casa, através do Memorando nº. 018/2022, informou que iria acompanhar o processo, uma vez que as alegações trazidas na peça inicial poderiam ensejar em prática de ato de improbidade administrativa (fls. 094).

Em data de 21/03/2022, durante a 3ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Jataizinho, o Plenário decidiu por receber a Denúncia, por 06 (seis) votos favoráveis e 01 (um) contrário. Nesta mesma reunião constitui-se a Comissão Processante, nos termos da legislação pertinente, compostas pelos vereadores sorteados Antônio Brandão de Oliveira Netto, Presidente, Vânia Patrícia dos Santos, Relatora e Cícero Aparecido Guimarães, Membro.

Em data de 22/02/2022, a Comissão Processante se reuniu e decidiu por encaminhar uma cópia do processo ao vereador denunciado, abrindo-lhe prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa e arrolamento de testemunhas, nos termos da legislação relacionada ao caso (fls. 095).



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20



Através do Ofício nº. 001/2022-CP, em data de 23/02/2022, o Vereador Uines Fernando dos Santos, Denunciado, foi intimado a apresentar defesa e arrolar testemunhas (fls. 096).

Em data de 23/02/2022, o Denunciante protocolou documento informando sobre ser de sua autoria a denúncia ofertada na inicial, confirmando não ser “laranja” de outrem (fls. 097 a 098).

Em data de 03/03/2022, o Vereador Denunciado foi informado sobre os documentos de fls. 097 a 098 (fls. 100).

Em data de 04/03/2022, o Vereador Denunciado apresentou defesa escrita (fls. 101 a 130).

Em data de 07/03/2022, o Vereador Uines Fernando dos Santos, através do Oficio nº. 003/2022-CP, foi informado a respeito de uma reunião da Comissão Processante a ser realizada no dia 09/03/2022, às 11h10 (fls. 131).

Em data de 08/03/2022, o Vereador Denunciado requereu uma cópia da página 89, do processo físico (fls. 132) o que lhe foi concedido neste mesmo dia conforme certidão às fls. 133.

Em data de 09/03/2022, a Comissão Processante se reuniu, sem o comparecimento do Denunciado, apesar de devidamente intimado, decidiu por ouvir as testemunhas arroladas na defesa nos dia 11/03/2022 ou 15/03/2022, conforme intimação do Denunciado (fls. 135 a 136).

Em data de 10/03/2022, o Agente Legislativo Tarciso R Silva, nomeado para prestar serviços junto a Comissão Processante, juntou declaração quanto as tentativas de intimar o Denunciado quanto a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 137), do conteúdo do Ofício nº. 004/2022-CP (fls. 141).

Novamente em data de 11/03/2022, o Agente Legislativo Tarciso R Silva, juntou declaração quanto as tentativas de intimar o Denunciado quanto a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 138).

Em data de 11/03/2022, foi publicado Edital de Notificação ao Denunciado quanto a oitiva das testemunhas arroladas na defesa escrita, publicado no Diário Eletrônico Oficial nº. 535 (fls. 139).



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20



Juntou-se *print* do encaminhamento do Ofício nº. 004/2022-CP no grupo criado no aplicativo *Whatsapp* (fls. 142), do qual o Denunciado está inserido.

Em data de 14/03/2022, através do Ofício nº. 005/2022-CP, o Denunciante foi intimado a comparecer na Câmara Municipal no dia 16/03/2022 para oitiva como testemunha de defesa arrolada pelo Vereador Denunciado (fls. 143).

Em data de 15/03/2022, o Vereador Denunciado encaminhou e-mail informando sobre estar sob suspeita de infecção pelo vírus da COVID, informando que compareceria na Câmara em data de 18/03/2022 (fls. 144).

Nesta mesma data, o Denunciante protocolou “Termo de Isolamento Domiciliar” por suspeita de ter contraído o vírus da COVID (fls. 146).

Em data de 16/03/2022 a Comissão Processante se reuniu e decidiu por remarcar a oitiva das testemunhas arroladas na defesa escrita para o dia 23/03/2022 (fls. 147 e 148).

Em data de 13/03/2022, através do Ofício nº. 006/2022-CP a Comissão Processante requereu da Diretora do Departamento Municipal de Saúde de Jataizinho informações quanto a veracidade do atestado de isolamento domiciliar juntado aos autos pelo Denunciado (fls. 149), o qual foi respondido em data de 16/03/2022, através do Ofício nº. 014/2022-DMS encaminhando cópia da “Comunicação Interna” referente ao caso (fls. 150 a 154).

Em data de 16/03/2022, atendendo a solicitação do Presidente da Comissão Processante, o servidor designado para acompanhar os trabalhos da comissão juntou as fichas cadastrais dos vereadores autorizando o recebimento e intimações através de aplicativos para telefones móveis (fls. 155 a 173).

Em data de 21/03/2022, o servidor Tarciso R Silva, Agente Legislativo, juntou declaração quanto as tentativas de intimação do Denunciado quanto às oitivas das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 174 a 176).

Ames



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20



Em data de 18/03/2022, a testemunha Gabriel Valentin tomou ciência da convocação para participar de oitiva como testemunha de defesa no dia 23/03/2022, conforme disposto no Ofício nº. 009/2022-CP (fls. 177).

Em data de 18/03/2022, a testemunha Jean Douglas Domingues tomou ciência da convocação para participar de oitiva como testemunha de defesa no dia 23/03/2022, conforme disposto no Ofício nº. 011/2022-CP (fls. 178).

Em data de 21/03/2022, o vereador Denunciado tomou ciência da convocação para participar das oitivas das testemunhas de defesa no dia 23/03/2022, conforme disposto no Ofício nº. 007/2022-CP (fls. 179).

Em data de 21/03/2022, a testemunha Claudinei Gomes dos Santos tomou ciência da convocação para participar de oitiva como testemunha de defesa no dia 23/03/2022, conforme disposto no Ofício nº. 012/2022-CP (fls. 180).

Em data de 21/03/2022, a testemunha Donizette Aparecido de Oliveira tomou ciência da convocação para participar de oitiva como testemunha de defesa no dia 23/03/2022, conforme disposto no Ofício nº. 008/2022-CP (fls. 181).

Em data de 21/03/2022, o Vereador Denunciado, através do Ofício nº. 020/2022-GVUFS, informou haver possível “fraude” no processo quanto a falta de assinatura do Denunciante em documento escaneado e disponibilizado no portal oficial da Câmara de Jataizinho (fls. 182 a 183).

Nesta mesma data (21/03/2022), o Vereador Denunciado, através do Ofício nº. 021/2022-GVUFS, informou não ter sido intimado das oitivas marcadas para o dia 23/03/2022, bem como requereu cópia da ata da reunião da Comissão Processante do dia 16/03/2022 (fls. 184).

Nesta mesma data (21/03/2022), o Vereador Denunciado, através do Ofício nº. 022/2022-GVUFS, alegando que o Denunciante vem “ludibriando o processo” (fls. 185 a 191).

Às fls. 192, consta diálogo através do aplicativo *Whatsapp*, onde o servidor responsável dá ciência à testemunha Dilermano Silani, do Ofício nº. 010/2022-CP, quanto a sua convocação para participar de oitiva como testemunha de defesa no dia 23/03/2022 (fls. 193).

(Assinatura)



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20



No dia 23/03/2022, as oitivas das testemunhas foram realizadas, com a presença do Denunciado (fls. 194 a 205).

Às fls. 195, juntou-se procuração do Denunciado, constituindo Advogada para lhe representar no processo.

Em data de 23/03/2022, através do Ofício nº. 013/2022-CP, o Denunciado tomou ciência da conclusão da fase de instrução, abrindo-lhe prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de razões escritas (fls. 206).

Em data de 25/03/2022, através do Ofício nº. 017/2022-CP, o Presidente da Comissão Processante responde o Ofício nº. 022/2022-GVUFS, do Vereador Denunciado (fls. 207).

Nesta mesma data (25/03/2022), através do Ofício nº. 016/2022-CP, o Presidente da Comissão Processante responde o Ofício nº. 021/2022-GVUFS, do Vereador Denunciado (fls. 208).

Ainda nesta mesma data (25/03/2022), através do Ofício nº. 015/2022-CP, o Presidente da Comissão Processante responde o Ofício nº. 020/2022-GVUFS, do Vereador Denunciado (fls. 209).

Em data de 25/03/2022, através do Ofício nº. 014/2022-CP, o Denunciado é notificado novamente a apresentar suas razões escritas no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta data, devido a disponibilização dos vídeos das oitivas em meio digital (fls. 210).

Em data de 29/03/2022, o Vereador Denunciado apresentou suas razões escritas (fls. 211 a 267).

É o Relatório.

Da fundamentação

Com relação a sua forma, o processamento do feito seguiu a lei, respeitando os princípios constitucionais, amparados pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Jataizinho (resolução 003/2012), a Lei Orgânica de Jataizinho e o Decreto Lei 201/67.

(Assinatura)



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20



Sem vícios a Carta Magna, o Plenário da Câmara decidiu por receber a presente denúncia, sendo indiscutível sua decisão política e soberana de constituir a presente Comissão Processante.

Importante salientar que a denúncia fora apresentada por cidadão, assim, fora adotado o rito da “responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores (decreto lei 201/67), alinhada ao Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Jataizinho (resolução 003/2012).

O plenário da Câmara decidiu pelo recebimento da denúncia e pela constituição da Comissão Processante na forma legal, para os fins de apurar a quebra de decoro parlamentar e, de igual modo, eventual prática de ato de improbidade administrativa, bem como a determinação da comunicação do denunciado para apresentação de defesa escrita, nos termos do art. 26, I do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Jataizinho (resolução 003/2012).

Cumpre ressaltar que o papel da comissão processante não é de julgar o mérito, mas apenas analisar os pressupostos mínimos para que seja remetido ao pleno para tanto, conforme se realizou no caso concreto.

Ademais, durante todos os atos instrutórios dos fatos a serem apurados, foram respeitadas as prerrogativas dos denunciados, das testemunhas e também, do denunciante, com vistas a primar sempre pelo respeito ao devido processo, ao contraditório e a ampla defesa.

Diante o exposto, é de competência desta Câmara Municipal de Jataizinho, sobretudo a Presidência, e desta Comissão Processante, promover a manutenção do decoro e zelar por sua observância, sendo inerente a função o dever de se manifestar quanto a atos atentatórios a imagem do Poder legislativo, que sejam incompatíveis com o decoro parlamentar do vereador denunciado.





CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20



Das conclusões

O objeto da denúncia promovida contra o Vereador Uines Fernando dos Santos, e devidamente processado por esta comissão, diz respeito à sua conduta como parlamentar a partir da representação protocolada pelo cidadão DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA.

A representação, em síntese, se trata do recolhimento de assinaturas com finalidade de alteração de itinerários do transporte coletivo local, mas, parte desta ata de assinaturas foram inseridas em representação para cassação dos parlamentares Antônio Brandão e Cicero Gomes.

Por outro lado, o segundo que se apura por esta Comissão processante, é quanto a utilização indevida dos serviços da Assessora Jurídica da Presidência, à época, para fins particulares, enquanto ambos (presidente da câmara e assessora) estavam em viagem e recebendo diárias para a realização de curso em Brasília-DF.

a) Da quebra de decoro parlamentar

A priori, passamos a análise da adequação típica da primeira conduta narrada, deste modo, conforme o comando normativo do art. 17, II da Lei Orgânica do Município de Jataizinho:

Art. 17. Perderá o mandato o Vereador:

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

No mesmo sentido, é o que dispõe o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Jataizinho (resolução 003/2012), em seu art. 4, incisos I, II e IV nos termos seguintes:

Art. 4º. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar:



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20



I – abusar das prerrogativas que lhes são asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno;

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação; e

Em leitura dos dispositivos colacionados acima, a conclusão lógica é de que os fatos narrados durante toda a demanda representativa se adequam a consequência da perda de mandato, , nos termos do art. 7, I e III do Decreto Lei 201/67:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Isto porque, conforme se vislumbrou da narrativa fática, o Vereador Uines Fernando dos Santos fraudou o regular andamento de processo de representação contra os Vereadores Antonio Brandão e Cicero, ao inserir naquela representação, ata de assinatura de abaixo-assinado destinado a finalidade diversa por meio de seus apoiadores, inclusive, o confesso, Gabriel Valentim.

Ao inserir lista de assinaturas de abaixo-assinado que possuía finalidade de alterar itinerários do transporte coletivo local em **representação que buscava cassar outros parlamentares**, sendo que, esta conduta representa inexoravelmente a fraude nos trabalhos legislativos com o fim de alterar o resultado da deliberação em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20



O fato em si, se confirma com a oitiva da testemunha Gabriel Valentim, quando questionado pela Diretora Jurídica desta Câmara Municipal, conforme se verifica a seguir:

Diretora jurídica: Foram os senhores que foram atrás dos municípios e colheram essas assinaturas?

Gabriel Valentin: sim. 1:11:00

Diretora jurídica: Os municípios tinham conhecimento inequívoco de que estavam assinando um abaixo-assinado para oferecer uma representação contra o Vereador Cícero e Vereador Antonio?

Gabriel Valentin: sim, como eu disse, se precisar eles são testemunha.

Diretora jurídica: Com a ajuda dos demais representantes?

Gabriel Valentin: sim.

Diretora jurídica: Agora, para esclarecer, o Vereador UINES trouxe a questão de um protocolo que ele fez em 2020, envolvendo uma questão de água, e que lá em 2020 ele fez o protocolo e juntou um abaixo assinado para essa finalidade da água, e que este abaixo assinado é o mesmo que está na denúncia do Donizete?

Mas o senhor acabou de me dizer que o abaixo assinado que está na representação que o senhor formulou, também é o mesmo do Donizete, mas o senhor disse que colheu as assinaturas para o fim de cassação do vereador Antônio, eu fiquei confusa?

Gabriel Valentin: sim. Como eu deixei claro, fui expor meu erro grave e me retratei com todas as pessoas que não estavam nessa assinatura no processo de cassação do vereador Antônio e do vereador Gordo. Eu já disse aqui, o vereador Gordo já até me ameaçou que tinha processo contra mim e até agora nada. Eu fui a público esclarecer que eu cometí o erro de colocar essas assinaturas, cerca de 15 assinaturas, no processo de cassação contra o vereador Antonio e Vereador Gordo. Porém, eu creio que essa ação não faz

Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20



tirar a importância dos municípios que assinaram o processo de cassação contra os vereadores Antonio e Gordo.

Diretora jurídica: Então não entendi por que o senhor está se retratando? ... qual que é o seu erro que eu não entendi?

Gabriel Valentin: o erro é o que eu disse. Eu peguei cerca de 15 assinaturas do baixo assinado da água e coloquei. 1:14:32

Diretora jurídica: Então o abaixo-assinado, que está lá na representação contra o vereador Antônio, é uma mistura que você recolheu com essa finalidade de representação e outras assinaturas que foram lá da questão da água do vereador UINES?

Gabriel Valentin: exatamente. 1:15:00

Diante da oitiva da testemunha arrolada pelo próprio denunciado, Gabriel Valentin, é indene de dúvidas a ocorrência da quebra do decoro parlamentar do Vereador Uines Fernando dos Santos, com vistas a alterar o resultado da deliberação da representação em face de outros parlamentares desta Casa de Leis.

Ante o exposto, esta comissão conclui, consubstanciada nos atos e fatos ocorridos, que as **denúncias ofertadas procedem**, devendo o Vereador Uines Fernando dos Santos **perder o mandato, sendo cassado**, em razão da quebra do decoro parlamentar, nos termos do 7º, III, do Decreto Lei 201/67 e o art. 4º, IV, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 003/2012) e art. 17, II da Lei Orgânica do Município de Jataizinho.

b) **PRÁTICA DE ATO IMPROBO E QUEBRA DE DECORO – ART. 7, I e III do Decreto Lei 201/67**

Conforme o comando normativo do art. 9º, inciso IV, e art. 10, ambos da Lei de improbidade administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), configura-se o ato improbo nas seguintes situações:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa **importando em enriquecimento ilícito auferir**, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida **em razão do**



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20



exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, **bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;**

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou **omissão dolosa**, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

XIII - permitir que se utilize, em obra ou **serviço particular**, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, **bem como o trabalho de servidor público**, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

No caso concreto, vereador Uines Fernando dos Santos, enquanto no exercício da presidência, utilizou dos serviços da assessora jurídica da presidência para fins particulares, enquanto se encontravam em viagem e, recebendo diárias para a realização de curso.

A prestação de serviços ao parlamentar, que configura ato ímpreto consistiu na realização de duas audiências preliminares pela causídica, sendo que, na última, está se encontrava em viagem oficial junto ao Presidente da Câmara em Brasília, para o fim de realizar cursos.

Deste modo, enquanto ambos percebiam remuneração para os trabalhos oficiais do legislativo, bem como as diárias e o curso pago (**com recursos da câmara**), utilizaram-se da oportunidade para fins particulares, consistente na prestação de serviços pela assessora ao parlamentar, ou seja, durante o período em que deveriam se destinar a atividades exclusivas que se comprometeram, incorrendo em vedado enriquecimento ilícito.

Assim, a conclusão lógica do caso concreto é de que o parlamentar deve perder o mandato, nos termos do art. 7, I e III do Decreto Lei 201/67:



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20



Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará:

APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO ÍMPROBO QUE GEROU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS PARA FINS PARTICULARES.
DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS PARA LABORAR EM EMPREENDIMENTO DE NATUREZA PRIVADA. CONSTRUÇÃO DE AÇUDE EM PROPRIEDADE PRIVADA. DESCARREGAMENTO DE AREIA EM PARQUE DE VAQUEJADA EM IMÓVEL DE PARTICULAR. DOLO GENÉRICO. **ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.** DANO. CARACTERIZADO ATO DE IMPROBIDADE CARACTERIZADO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR NA ADI Nº 6.678. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O ato de improbidade administrativa é punível em virtude do alto grau de reprovabilidade social das condutas que maculam os princípios constitucionais pertinentes à Administração Pública, em especial o princípio da moralidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal. 2. No caso em apreço foram imputadas condutas tidas como atos ímpuros ao ora recorrente enquanto Prefeito do Município de Aiuaba/CE ao ordenar que servidores e veículos de propriedade da edilidade fossem destinados a realizar obras em propriedades particulares, tanto a finalização da obra de um açude em propriedade imobiliária do então vereador Francisco



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20



Jacildo Feitosa, assim como o transporte de areia para imóvel de propriedade do Sr. Pedro Irlany Fernandes de Oliveira, com o objetivo de viabilizar a realização de vaquejadas no referido bem. 3. Durante a instrução probatória, restou patentemente demonstrado que por ordem pessoal do recorrente houve o deslocamento de servidores públicos do Município de Aiuba e de bens públicos para viabilizar a conclusão de construções em imóveis de propriedade de particulares, viabilizando empreendimentos de natureza privada. 4. Verifica-se verdadeiro desvio de finalidade na atuação do agente público que ordena servidores municipais a utilizar bens públicos em horário de expediente normal para concluir obras de particulares, beneficiando-os de forma direta com incremento patrimonial. Os proprietários dos bens beneficiados buscaram o auxílio do recorrente com o objetivo de concluir obras em seus imóveis iniciadas com recursos próprios, objetivando concluí-las de modo a evitar novo dispêndio de valores. 5. Em circunstâncias como as da presente demanda, os tribunais pátrios reconhecem pacificamente a existência de ato ímprebo previsto na Lei 8.429/92. Precedentes. 6. Não pairam dúvidas de que ao destinar servidores e equipamentos do Município a realizar serviços relativos a melhorias em imóveis de propriedade privada de um vereador à época seu aliado político no município e em um parque de vaquejada no Município estava presente o elemento dolo. Ao agir para beneficiar aliados eleitorais ou pertencente a comunidade que pratica vaquejada incorreu em verdadeira conduta dolosa. Precedente do TJCE. 7. Levantada questão de ordem pela parte apelante em petição de fls. 541/546 acerca da incidência do entendimento em sede de Medida Cautelar concedida ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal pelo relator nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.678. 8. Analisando as particularidades do



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20



caso em apreço, verifica-se que foi enquadrado o ato de improbidade cometido pelo ora recorrente como ato improbo que ensejou enriquecimento ilícito, previsto no art. 9º da LIA, cujas sanções aplicáveis estão previstas no inciso I do art. 12 do mencionado diploma normativo. 9. No que concerne à possibilidade de a referida Medida Cautelar afastar a sanção de suspensão de direitos políticos por 08 (oito) anos fixada na sentença, esta tampouco se enquadra no dispositivo cuja expressão teve a vigência suspensa, pois trata-se de punição prevista no Art. 12, I da Lei nº 8.429/92, e não no inciso III do referido dispositivo legal. Constatase que o decidido em sede de cautelar em ADI revela-se inaplicável ao caso em apreço. 10. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, data de assinatura digital.

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator
(TJ-CE - AC: 00022975720148060030 CE 0002297-57.2014.8.06.0030, Relator: TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 11/10/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/10/2021)

Ainda, conforme o comando normativo do art. 17, II da Lei Orgânica do Município de Jataizinho:

Art. 17. Perderá o mandato o Vereador:

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20



E, nos termos do artigo 4º Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 003/2012):

Art. 4º. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar:

I – abusar das prerrogativas que lhes são asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno;

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

Por outro lado, em sua defesa, o vereador Uines Fernando dos Santos, desarrazoado, argumenta que a servidora não estava em horário de trabalho, o que em tese, afastaria o impedimento parcial previsto no Código de Ética da OAB.

Ainda, aduziu que a advogada e servidora dessa Casa de Leis à época, fora contratada por pacto particular, e remunerada pela realização das audiências pelo montante de R\$200,00 para cada ato.

No entanto, em análise dos documentos probatórios acostados, não se revelam factíveis as circunstâncias do caso concreto, sobretudo, em face da natureza unilateral dos meios de prova utilizado.

Tanto o contrato de honorários advocatícios, quanto os recibos de pagamento não roboram a sua contemporaneidade aos fatos, posto a ausência de elementos outros que revelassem a segurança jurídica dos documentos.

O único meio de prova apresentado (ata notarial) que infirmaria na segurança jurídica dos demais documentos, apenas se limitou a comprovar a



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Fl. 284
P.O.

consulta do parlamentar à assessora jurídica quanto a eventuais impedimentos sobre atuação em relações profissionais particulares.

Alinha-se a estas circunstâncias, o fato de o parlamentar sustentar que o pagamento da eventual contraprestação ter-se realizado em dinheiro, ou seja, de modo a impossibilitar seu rastreamento, a contemporaneidade aos fatos e a factibilidade das alegações.

Sobre esta perspectiva, se vislumbra a caracterização do ato ímpreto acima descrito, em virtude de que o trabalho da assessora jurídica fora utilizado para fins particulares **durante sua jornada de trabalho**, enquanto percebia diárias para a realização de cursos em Brasília.

Ante o exposto, esta comissão conclui, consubstanciada nos atos e fatos ocorridos, que as **denúncias ofertadas procedem**, devendo o Vereador Uines Fernando dos Santos **perder o mandato, sendo cassado**, em razão da prática de ato de improbidade administrativa e quebra de decoro parlamentar, nos termos do 7º, I e III, ambos do Decreto Lei 201/67 e o art. 4º, I e II, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 003/2012) e art. 17, II da Lei Orgânica do Município de Jataizinho.

Quesitos

- i. O vereador ao utilizar-se de documento com assinatura de municípios para finalidade diversa da anunciada, como forma a convencer ou induzir a erro o Plenário da Câmara de Jataizinho em processo de cassação de mandato de vereadores, (sendo as infrações cometidas dispostas no art. 17º, II, da Lei Orgânica do



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20



Município de Jataizinho, no art. 4º, IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 003/2012), e ainda, com o artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/67), **configura quebra de decoro parlamentar e deverá ter seu mandato cassado?**

- ii. O vereador ao utilizar-se da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Jataizinho, na pessoa da servidora comissionada, cargo de sua confiança, para representa-lo em duas audiências judiciais particulares, sendo que uma delas ocorreu durante viagem oficial para Brasília sob diária paga pela Câmara, (incorrendo nas infrações dispostas no art. 17º, II, da Lei Orgânica do Município de Jataizinho, combinado com o art. 4º, I e II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 003/2012) e com o art. 7º, I e III, do Decreto-Lei nº 201/67), configura **quebra de decoro parlamentar e ato de improbidade administrativa e deverá ter seu mandato cassado?**

Das providências

Por todo o exposto, pedimos que seja levado ao plenário a votação do pedido de cassação do vereador Uines Fernando dos Santos, nos termos do art. 26, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Jataizinho (Resolução 003/2012).



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20

CAMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
FL - PR - 286

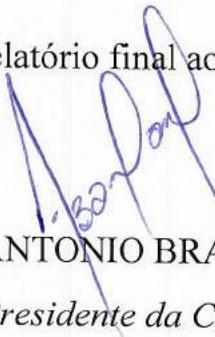
É o que tinha que ser relatado e levado à consideração dos demais vereadores desta Casa.

Câmara Municipal de Jataizinho, aos 04 (quatro) dias do mês de abril de 2022, às 16h40.


VÂNIA PATRÍCIA DOS SANTOS

Relatora da Comissão Processante

A favor do Relatório final aos 04 (quatro) de abril de 2022.


ANTONIO BRANDÃO DE OLIVEIRA NETTO

Presidente da Comissão Processante


CÍCERO APARECIDO GUIMARÃES

Membro da Comissão Processante

PROTÓCOLO GERAL DA CÂMARA

MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Nº

306

Em 01/04/2022

16h53


Sandro Juliano Fidelis
Diretor
Fone: 020.743.399-25



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



-D E S P A C H O-

REF.: Protocolo nº. 65/2022

1. Documento protocolado nesta pela Comissão Processante (Relatório Final), encaminhe-se à Presidência para providências;
2. Cumpra-se.

Jataizinho, PR, 04 de abril de 2022.

-SANDRO JULIANO FIDELIS-

Diretor
Sandro Juliano Fidelis
CPF nº 021.743.100-25

RE - Protocolo nº. 65/2022

1. Documento protocolado nesta pela Comissão Processante (Relatório Final), encaminhe-se à Presidência para providências;
2. Cumpra-se.

Jataizinho, PR, 04 de abril de 2022.

SANDRO JULIANO FIDELIS

Diretor Executivo

RE - Protocolo nº. 65/2022